



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10384.002718/2003-88  
Recurso n° : 130.639  
Acórdão n° : 301-32.603  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Recorrente : R. Y. AQUADEMIA LTDA. – ME.  
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES. ACADEMIA DE GINÁSTICA – CONDICIONAMENTO FÍSICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NESTE REGIME TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE VEDADA. Notadamente, é sabido que as academias de ginástica, musculação, natação, e condicionamento físico em geral, possuem professores especializados, que possibilitam um acompanhamento contínuo ao aluno, para que tenha um desenvolvimento seguro e saudável do seu corpo, razão pela qual o artigo 9º, inciso XIII, deve ter plena incidência sobre esta atividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10384.002718/2003-88  
Acórdão nº : 301-32.603

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de R. Y. AQUADEMIA LTDA – ME, com CNPJ/CPF nº 01.503.081/0001-05, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Por meio do Ato Declaratório Executivo da DRF/CFN, de 07 de agosto de 2003, a empresa retro identificada foi excluída do Simples (SRS), sob a seguinte justificativa "atividade econômica vedada: 9261-4/05 – Atividade de condicionamento físico."

É o relatório.

Seguiram-se argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce serviços vedados pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Com base neste dispositivo legal, fundamentou que a vedação diz respeito ao fato da atividade praticada pela empresa ser semelhante à de professor ou fisicultor, bem como, que depende de habilitação profissional legalmente exigida, como a que compete ao Profissional de Educação Física.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que o objeto social de sua empresa não comporta a vedação legal disposta no artigo 9º, e incisos.

É o relatório.



Processo nº : 10384.002718/2003-88  
Acórdão nº : 301-32.603

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de R. Y. AQUADEMIA LTDA – ME, com CNPJ/CPF nº 01.503.081/0001-05, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - **que preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescidos ao original)*

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se na atividade da Recorrente consistente em “condicionamento físico”.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

A administração tributária sustentou que a atividade da empresa é assemelhada a de professor ou fisicultor, que depende de profissional legalmente habilitado para desenvolver suas atividades – a exemplo do Professor de Educação Física, razão pela qual não pode ser optante do Simples.

Por outro lado, a empresa argumenta que, em sendo academia, não necessita obrigatoriamente de profissionais de educação física, vez que pode dispor de orientadores para manuseio de aparelhos, sem necessidade de formação especializada. Ademais, suas atividades estão dispensadas de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.



Processo n° : 10384.002718/2003-88  
Acórdão n° : 301-32.603

O Conselho de Contribuintes tem-se posicionado, de modo uníssono, no sentido de vedar o ingresso de academias de desportos ou de ginástica no regime simplificado, nos termos dos autos dos recursos 128101 e 126772, proferidos pela Primeira e Segunda Câmaras, respectivamente, da seguinte forma:

**Ementa:SIMPLES EXCLUSÃO**

As atividades relativas a academia de desportos ou de ginástica são vedadas ao exercício da opção, tendo vista que desenvolvem atividades assemelhadas às de professor, fisicultor ou dançarino, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

**Ementa:SIMPLES - EXCLUSÃO.**

Escolas de ginástica, danças, musculação e hidrogenástica não podem exercer ou manter opção pelo SIMPLES, em razão de vedação constante em norma legal.  
**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Notadamente, é sabido que as academias de ginástica, musculação, natação, e condicionamento físico em geral, possuem professores especializados, que possibilitam um acompanhamento contínuo ao aluno, para que tenha um desenvolvimento seguro e saudável do seu corpo, razão pela qual o artigo 9º, inciso XIII, deve ter plena incidência sobre esta atividade.

Posto isto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso voluntário, mantendo-se a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, nos termos destacados no Ato Declaratório de Exclusão.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora